



MUNICÍPIO DE  
**CASCADEL**  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebi em 03/11/14

Kleide S. Mayer  
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI N.º 128 /2014

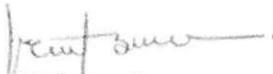
DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI  
Nº 5.787 DE 17 DE MAIO DE 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.787 de 17 de maio de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel, 28 de outubro de 2014

  
**Edgar Bueno,**  
Prefeito Municipal.



## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787 DE 17 DE MAIO DE 2011*”.

A presente proposta legislativa se justifica ante ao fato que a lei nº 5.787/2011 é inconstitucional, possuindo vício de iniciativa, ou seja, a lei em apreço foi de autoria de vereador, sendo essa instituição de hipótese legal de isenção tributária, acarretando repercussão no orçamento, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo.

Ademais, ainda que fosse possível ao parlamentar apresentar projetos que contivessem isenção tributária, tais medidas deveriam estar acompanhadas de medidas compensatórias, por conta do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Esse entendimento é o mesmo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, veja *in verbis*:

*“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea “f”, da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Processo: 0120922-9. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Pacheco Rocha. Julgamento: 21/03/2003. Ramo de Direito: Cível. Decisão: Por maioria.*”

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA.  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**



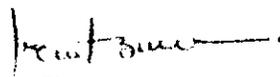
MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por conta disto, em face aos vícios apontados quanto à iniciativa e à ausência de medidas de compensação, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

  
**Edgar Bueno**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador,  
**MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,**  
Presidente da Câmara Municipal,  
Cascavel – PR.